



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10640.002133/98-15
Recurso nº : RD/201-0.504 (201-112.635)
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.229

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA – A Lei nº 9.363, de 13.12.96, enumera taxativamente as espécies de insumo, cuja aquisição dá direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação da exação em questão somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica não sofre essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: -6 FEV 2003

Processo nº : 10640.002133/98-15

Acórdão nº : CSRF/02-01.229

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10640.002133/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.229

Recurso nº : RD/201-0.504 (201-112.635)
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, por divergência, agitado pela Fazenda Nacional contra v. aresto de nº 201-74.710, que consubstancia r. decisão a que chegou a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão de julgamentos de 23/5/2001, externou o entendimento de que as aquisições de energia elétrica, pela contribuinte, integraria a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nas operações de exportação, referente ao período de apuração terceiro trimestre de 1998.

Pelo despacho nº 201.471, o apelo especial foi admitido, abrindo-se “vistas” dos autos à contribuinte que, em apertada síntese e em contra-razões, sustenta que esta Turma deve manter o entendimento Camerário, resguardando seu direito “... à *inclusão dos custos provenientes da aquisição de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI.*” (fl. 150).

É o relatório.

Processo nº : 10640.002133/98-15

Acórdão nº : CSRF/02-01.229

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O recurso especial em exame atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes. Assim, conheço do presente apelo.

Como relatado, a matéria restringi-se à análise de se incluir, ou não, os custos provenientes de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, posiciono-me a favor da tese sustentada pela ora recorrente. E, neste sentido, adoto a manifestação externada pelo então Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 112.613, acórdão 202-12.306:

“(…)

Relativamente à exclusão dos valores relativos às aquisições de lenha, de energia elétrica e de óleos combustíveis no cálculo do incentivo, vale lembrar que a Lei nº 9.363/96 não se refere à insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente algumas espécies de insumo: matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME). Os produtos acima referidos se enquadram no conceito de insumos em seu sentido lato, mas a controvérsia surge no enquadramento destes produtos para gozo do benefício, isto é, se podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário em *stricto-sensu*.

O parágrafo único do art. 3º da MP nº 948/95 prevê que se utilize, subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento de conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

O termo “subsidiariamente” não é novo na legislação tributária, eis que foi utilizado pelo artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, para definir responsabilidade subsidiária.

Processo nº : 10640.002133/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.229

Segundo a jurisprudência desta casa, a palavra “subsidiariamente” neste contexto significa que a responsabilidade pelo tributo é inicialmente do alienante do estabelecimento e, na impossibilidade deste, cobra-se do adquirente. Neste mesmo sentido, De Plácido da Silva (2) define subsidiário como sendo “o que vem em segundo lugar, isto é, é secundário, auxiliar, ou subjetivo”.

Daí pode se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da ora recorrente que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando o referido parágrafo em letra morta.

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129, de 05 de abril de 1995, em seu § 3º, art. 2º, confirma este entendimento:

(...)

Ora, este Colegiado tem se utilizado do entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79 para esclarecer os conceitos de matéria-prima e produtos intermediários para o IPI, ...:

(...)

Destarte, somente geram direito ao crédito para a legislação do IPI os produtos que embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

Assim, não se admite o crédito presumido dos produtos supramencionados quando utilizados como força motriz, eis que não há ação direta do insumo sobre o produto, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.”

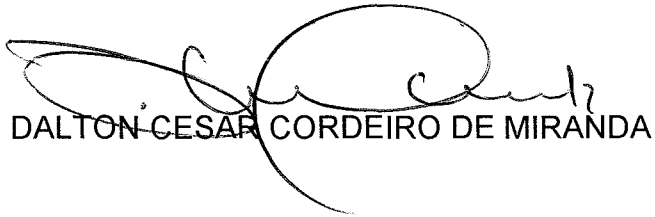
Ademais, cumpre-nos destacar o quanto vai nos autos, no sentido de que tal processo ocorre, como já vimos, através da intervenção indireta da energia elétrica. (grifei).

Processo nº : 10640.002133/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.229

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA